



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 506/05**

**Sessão: 100ª ORDINARIA DE 14/06/2005**

Processo Nº: 1/2469/2003

**Auto de Infração Nº: 1/200305538**

**Recorrente: ORGANIZAÇÃO SORONGO LTDA.**

**Recorrido: Célula Julgamento de 1ª INSTÂNCIA**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: EXTINÇÃO DO FEITO:** Em seu levantamento o agente fiscal elaborou planilha no qual não identifica com clareza, os elementos que compõem a conta financeira que serviu de fundamento para a autuação. Ao agir assim e sem prestar qualquer esclarecimento acerca do único levantamento apontado, não foi capaz de atribuir a certeza e liquidez indispensáveis a existência do crédito tributário.

**RELATÓRIO**

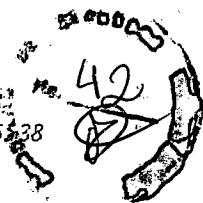
O Auto de Infração lavrado contra a empresa Organização Sorongo Ltda., em 29.05.2003, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e /ou série “D”(Consumidor) = Omissão de Saídas. Conforme Fluxo de Caixa, elaborado a partir de informações fornecidas pelo contribuinte (anexas), ficou consubstanciada a falta de emissão de notas fiscais de vendas, no exerc.2003, no montante de R\$ 1.022.339,77.”

O autuante considera como infringido o disposto nos arts.127, I, 169, 174 e 177 e sugere a penalidade do art.878, III, “b” todos do Decreto 24.569/97. Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS – R\$ 77.697,82

Multa - R\$ 408.935,90



VOTO DO RELATOR

Adoto a manifestação do Procurador Geral do Estado, que retifica o entendimento para a extinção do feito, em razão de não haver elementos que sirva de fundamentos que identifique a conta financeira, não sendo capaz de atribuir a certeza e liquidez a existência do crédito tributário

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Organização Sorongo Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado que pugnou em sugerir a extinção processual, alterando o seu Parecer, em Sessão, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida neste recurso, resolvendo, também por decisão unânime, e ainda em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e do parecer da Outra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos, pelo que restou prejudicado o exame do mérito objeto do julgamento singular e requerido no recurso voluntário. Não compareceu a sessão, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos outros, representante legal da recorrente, tendo sido regularmente intimada pelas modalidades usuais, inclusive e por último, através, de Edital, emitido-se, inclusive, comunicação aos sócios da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 16-570 de 2005.

Alfredo Ropério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

43  
8

Processo Nº: 1/2469/2003  
Auto De Infração Nº 1/200304538

**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
**Fernando César C. A. Ximenes**  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
**Helena Lúcia Bandeira Farias**  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
**Fernanda R. Alves de Nascimento**  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
**Cristiano Marcelo Peres**  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO